



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024243-19.2020.5.24.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Leonardo Ely

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: Enildo Ramos

TERCEIRO INTERESSADO: BIOSEV S.A.

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

PROCESSO nº 0024243-19.2020.5.24.0000 (IUI)

A C Ó R D Ã O

TRIBUNAL PLENO

Redator Designado : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Suscitante : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Parte interessada : ALEX DANTAS DA SILVA

Advogado : Enildo Ramos e outro

Parte interessada : BIOSEV S/A

Advogado : Leonardo Santini Echenique e outro

Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Origem : Arguição de Divergência AP 0025257-61.2017.5.24.0091

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO (RI TRT24, ART. 145 E SEQUENTES E CPC, ART. 926). CREDOR TRABALHISTA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADO. NECESSIDADE. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ESPECÍFICOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPERAÇÃO PONTUAL DA SÚMULA 200 DO TST.

I - A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991 e tornou fato gerador das contribuições previdenciárias, para o trabalho a partir de 5.3.2009, a efetiva prestação de serviços, com obrigação de juros de mora, sob disciplina própria do crédito previdenciário (regime de competência), inclusive para quitação da cota que deveria ter sido retida do empregado. A alteração envolve matéria

infraconstitucional e é compatível com a Constituição (TST, Súmula 368, V).

II - A omissão do empregador quanto à retenção de parte do crédito do empregado, ao tempo da prestação de serviços, não muda a circunstância de que o trabalhador, fosse a obrigação cumprida oportunamente, não teria a disponibilidade do salário destinado à quitação de sua cota previdenciária (o valor seria retido desde o início), contexto em que assegurar a ele juros de mora, próprios de créditos trabalhistas, sob tal rubrica (crédito destinado à retenção), é promover o enriquecimento sem causa (CC, art. 884) e o *bis in idem*, especialmente pelo fato de que o empregador é que responderá, junto à previdência, quanto aos juros moratórios - com regência própria da Lei 8.213/91 (CLT, 879, § 4º) - inclusive aqueles incidentes sobre a cota previdenciária retida do empregado (efeito da omissão da obrigação tributária acessória).

III - A evolução legislativa evidencia superação, em parte, do entendimento da Súmula 200 do TST, para exclusão da base de cálculo dos juros devidos ao empregado do valor destinado à quitação da cota previdenciária, que, de qualquer forma, não seria disponibilizado ao trabalhador.

RELATÓRIO - VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. MARCIO

VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024243-19.2020.5.24.0000-IUJ) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Trata-se de arguição de divergência (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) suscitada pelo Exmo. Juiz Convocado Leonardo

Ely, que compôs a Egrégia 1ª Turma no julgamento do recurso relativo aos autos da Reclamação Trabalhista n. **0025257-61.2017.5.24.0091**.

O presente incidente discute **A BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA**.

O quadro apontado revela a divergência entre a proposta de voto de minha relatoria (proc. n. 0025257-61.2017.5.24.0091), tópico "BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA" e o tópico "JUROS DE MORA SOBRE O VALOR BRUTO", divergência apresentada pelo Exmo. Juiz Convocado Dr Leonardo Ely quando compôs a Egrégia 1ª Turma no julgamento do recurso relativo aos autos referidos, sendo este o entendimento que, por maioria, é adotado pela 2ª Turma.

Os autos foram instruídos com a documentação pertinente.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID 1c0821d), opinando pela admissibilidade do incidente e, no mérito, pela prevalência da tese jurídica estampada na proposta de voto de minha relatoria.(ID 1f00c16).

É, em síntese, o relatório."

VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE - VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

"A Primeira Turma, na sessão de julgamento do dia 31.3.2020, nos autos do processo 0025257-61.2017.5.24.0091 (Relator Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida, Des. André Luiz Moraes de Oliveira e Juiz Convocado Dr. Leonardo Ely), acolheu as alegações de divergência apresentadas pelo Exmo. Juiz Convocado Dr. Leonardo Ely, as quais refletem o entendimento adotado, por maioria, pela 2ª Turma e, à unanimidade, decidiu admitir a arguição de divergência e suspender a proclamação do resultado do julgamento até decisão final do incidente.

Constata-se que as Turmas desse Egrégio Regional têm interpretação diversa no tocante à matéria.

O entendimento que prevaleceu na Egrégia Primeira Turma, na sessão de julgamento do dia 05.02.2020, nos autos do proc. 0024135-81.2015.5.24.0091, Relator Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida, Des. André Luiz Moraes de Oliveira e Des. Nery Sá e Silva de Azambuja, foi no sentido de que somente após a incidência dos juros de mora é que devem ser efetuadas as deduções das quantias relativas às contribuições previdenciárias, calcado na aplicação da Súmula 200 do C. TST.

Já a Egrégia Segunda Turma, na sessão de julgamento do dia 18.2.2020, nos autos do proc. 0024963-71.2014.5.24.0072, Relator Juiz Convocado Dr. Leonardo Ely, Des. João de Deus Gomes de Souza e Des. Francisco das C. Lima Filho, entendeu que os cálculos devem deduzir o valor das contribuições previdenciárias antes da incidência dos juros de mora sobre o crédito trabalhista.

Demonstrada a divergência, admite-se o presente incidente."

2 - MÉRITO

2.1 - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - SOLUÇÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA- DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS AO CREDOR TRABALHISTA

Trata-se de deliberação do Pleno para estabelecer solução uniforme, de observância obrigatória (RI TRT24, art. 927, V e RI TRT24, art. 145-H), que ponha fim à divergência entre as turmas quanto à base de cálculo dos juros de mora devidos ao credor trabalhista.

O ponto central de discussão é a manutenção ou exclusão, dessa base de cálculo, do valor relativo à contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Os juros de mora sobre os créditos trabalhistas são calculados de acordo com o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e o art. 883 da CLT, os quais estabelecem como marco inicial deles a data do ajuizamento da ação. *Verbis*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

De outro lado, os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias observam o art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, que estabelece o cálculo com base no mês de competência, ou seja, a partir do mês em que o recolhimento deveria ter sido feito e não foi, marco absolutamente distinto do crédito trabalhista que é o ajuizamento da ação¹.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de

¹ A própria correção do crédito previdenciário tem critérios distintos (CLT, art. 879, § 4º).

responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 3º **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços**, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas**, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Colendo TST já se manifestou sobre o assunto de maneira detalhada.

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como

fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11.

Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. **Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.** 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido" (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015).

A decisão em comento não apenas fixou que o regime do cálculo dos juros é diferente daquele relativo ao crédito trabalhista, mas ainda estabeleceu a *mens legis* do artigo 43 da Lei 8.212/91 que é:

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. **Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.**

Enquanto o crédito trabalhista tem incidência dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, compensando a privação do uso de seu valor por seu credor, a contribuição previdenciária tem incidência de juros em

momento anterior, sobretudo para remunerar o tempo que a empresa se utilizou do capital em proveito próprio, deixando de verter, para o sistema previdenciário, as contribuições devidas (inclusive aquela que deveria ter sido retida do empregado).

O regime distinto para os juros moratórios das contribuições previdenciárias é muito mais rígido e vale-se de momento específico, anterior, que também alcança a cota do empregado, cuja quitação deve ser feita com a retenção de crédito dele (TST, Súmula 368, II), mas com imputação ao empregador, dos encargos relativos aos juros, por não ser **"... justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital..."**.

Como compete ao empregador arcar com os juros de mora da cota previdenciária que será retida do empregado² (efeito da omissão relativa à obrigação tributária acessória), não cabe a incidência de juros de mora, em prol do credor trabalhista, sobre esta parcela.

Note-se que a mudança legislativa quanto ao fato gerador é determinante para esta conclusão, afinal, conforme sumulou o TST (Súmula 368):

[...]

IV - Considera-se **fato gerador das contribuições previdenciárias** decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, **para os serviços prestados até 4.3.2009**, inclusive, **o efetivo pagamento das verbas**, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (**art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999**). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para **o labor realizado a partir de 5.3.2009**, considera-se **fato gerador das contribuições previdenciárias** decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo **a data da efetiva prestação dos serviços**. **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora** e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

² Juros, repito, mais severos do que aqueles que serviriam à correção do crédito do empregado.

No regime anterior (serviços até 4.3.2009), a utilização do valor pela empresa autorizava cálculo dos juros de mora, devidos ao empregado, também sobre os valores que seriam retidos para quitar a cota previdenciária, afinal a exigência, em prol da previdência, nascia apenas com o pagamento ao trabalhador (não havia, como não pode haver, juros simultâneos em prol do trabalhador e da previdência).

No novo regime (trabalho a partir de 5.3.2009), a ausência de recolhimento a partir do mês da prestação de serviços, inclusive do valor devido pelo empregado (TST, Súmula 368, II e V), deflagra juros de mora em prol da previdência (regidos por disciplina específica), exigidos exclusivamente do empregador e que reverterão a quem foi privado do uso do dinheiro (a previdência³).

Destarte, para o trabalho a partir de 5.3.2009, assegurar juros de mora ao credor trabalhista sobre a parcela destinada à retenção em prol da previdência geraria enriquecimento sem causa (o valor, desde o início, deveria reverter à previdência⁴) e causaria duplo pagamento de juros pelo devedor (*bis in idem*), contrariando a razão de ser e a disciplina especificados juros moratórios aplicáveis ao caso (Lei 8.212/91, art. 43, § 3º e CLT, art. 879, § 4º).

Posto isso, solucionando a divergência, defino que os juros de mora devidos ao credor trabalhista, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após dedução da cota previdenciária do empregado, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador.

³ O empregado, desde o princípio, não teria disponibilidade do valor, cujo destino era a retenção em prol da previdência, detentora de disciplina própria quanto aos juros de mora. De todo modo, o patrimônio do empregado é resguardado pela transferência ao empregador do ônus exclusivo quanto aos juros de mora (efeito próprio da omissão tributária quanto à obrigação acessória de reter e recolher).

⁴ Ela, portanto, é que foi privada do uso dinheiro.

2.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 200 DO TST PARA O CASO - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - SUPERAÇÃO PONTUAL DO ENTENDIMENTO SUMULADO

Uma retrospectiva histórica da jurisprudência permitirá melhor compreensão dos fundamentos que levaram à edição da Súmula 200 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e demonstrará que a solução da divergência, na forma acima, tem respaldo em superação pontual do entendimento sumulado. Dita o verbete:

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

A súmula deriva de quatro precedentes:

- AGERR 1744/1980, julgado em 16.11.1984;
- RR 7091/1983, julgado em 3.5.1985;
- RR 3798/1984, julgado em 10.5.1985; e
- RR 3798/1984, julgado em 3.5.1985.

A análise destes precedentes revela que o objetivo da súmula era manter o poder de compra do crédito devido ao trabalhador. Nesse sentido, a ementa do RR 7091/1983, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, quando ainda atuava perante o C. TST, esclarece:

JUROS DE MORA - O CREDITO REVELADO PELA SENTENÇA TRABALHISTA TEM NA MAIORIA DAS VEZES NATUREZA SALARIAL. A PERTINENCIA DA TEORIA RELATIVA AO VALOR REAL, EXCLUINDO A DO VALOR NOMINAL, IMPLICA EM CONSTANTE CORREÇÃO DO QUE DEVIDO. ASSIM, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO, OBSERVADA A INCIDENCIA CONTINUADA DOS PERCENTUAIS ALUSIVOS A CORREÇÃO.

A construção jurisprudencial, portanto, teve o sentido de pacificar a discussão sobre o modo mais eficiente de preservar o poder de compra do valor do crédito trabalhista e fixou que isso se dava com a atualização monetária do valor devido seguindo-se, depois disso, o cálculo dos juros.

Não é demais lembrar que a inflação, na década de 1980, corroía o valor da moeda, o que proporcionou a construção da distinção entre o valor nominal (aquele que era devido sem correção) e o valor real (o valor originário/nominal, acrescido da correção monetária e depois os juros) dos créditos devidos.

Desse modo, a Súmula 200 do C. TST nada mais fez que estabelecer que o crédito do trabalhador, quando lhe fosse entregue, deveria manter o valor real de compra do momento em que deixou de ser pago e, para tanto, atualizava-se o valor monetariamente e depois seriam aplicados os juros.

Ao tempo da súmula, todavia, o fato gerador das contribuições sociais não era a prestação de serviços, mas sim o pagamento correspondente (TST, Súmula 368, IV e V), cenário em que o uso indevido do valor, pelo empregador, autorizava a reversão de juros de mora em prol do trabalhador, inclusive sobre a cota por este devida à previdência, pois a exigência desta nascia apenas com o pagamento do credor trabalhista.

No caso em análise, serviços prestados depois de 5.3.2009, todavia, a Súmula 200 do C. TST não tem aplicação (houve superação pontual dela), na medida em que o crédito do empregado, desde o início, deveria ser retido e revertido à previdência, esta sim, privada do uso do dinheiro (razão dos juros moratórios), contando o empregado, de toda maneira, com a transferência de exigência, ao empregador, dos juros moratórios devidos à previdência.

A questão temporal deixa evidente que a Súmula 200 do C. TST não considerou:

i) a mudança legislativa superveniente ditou cálculo distinto dos juros (crédito trabalhista na forma da Lei 8.177/91; previdenciário nos moldes da Lei 8.212/91), e antecipou a exigência daqueles em prol da previdência (regime de competência da prestação de serviços);

ii) que os juros de mora, devidos à previdência, inclusive quanto à cota do empregado, seriam exigidos apenas do empregador (efeito da omissão da obrigação tributária acessória de reter e recolher no tempo oportuno).

Com efeito, as decisões tomadas entre 1984 e 1985 não servem para interpretação de leis promulgadas em anos posteriores, como se houvesse uma espécie de poder mediúnico da jurisprudência.

Assim, a solução adotada, evidentemente, não esbarra na Súmula 200 do C. TST, simplesmente porque ela não tratou do assunto e, no ponto específico (a base de cálculo dos juros de mora devidos ao empregado), foi superada pontualmente em decorrência da legislação superveniente, a qual não justifica enriquecimento sem causa e *bis in idem*.

Logo, reafirmo que os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa.

VOTO VENCIDO - EXMO. DES. MARCIO VASQUES

THIBAU DE ALMEIDA

2.1 - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA) - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

"Centra-se a questão na base de cálculo dos juros de mora para fins de dedução da cota-parte do INSS devido pelo exequente.

Passo à análise:

A legislação não especifica que primeiramente deve haver a dedução do valor da cota-parte do INSS, para somente depois efetuar a incidência dos juros de mora sobre o valor do crédito trabalhista, ao contrário, tanto o artigo 883 da CLT, como o art. 39, §1º e 2º, da Lei 8.177/91, falam da aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, *in verbis*:

Art. 883 da CLT - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Art. 39 da Lei 8.177/91: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. §1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. §2º - Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Súmula 200 do C. TST: Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Por conseguinte, deve-se entender sobre valor da condenação a totalidade do crédito trabalhista deferido ao reclamante e sobre esse montante proceder a incidência dos juros de mora e, somente após, efetuar as deduções das quantias relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL A DEDUÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS. Os juros de mora têm por finalidade a reparação do dano, mediante remuneração do capital, de maneira que não se mostra possível deduzir o quantum referente à contribuição previdenciária para, em seguida, fazer incidir os juros de mora em relação aos valores devidos ao reclamante. (TRT 20ª Região - proc. nº 0000706-83.2017.5.20.0008, Relatora Des. Maria das Graças Monteiro Melo, data publ.02.07.2020).

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O fato de haver dedução do valor da cota previdenciária e do valor a ser recolhido a PETROS dos créditos autorais não retira desse crédito a natureza trabalhista, logo o total do valor devido deve ser objeto de incidência de juros de mora, a teor do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Logo, não há falar em desconto correspondente à contribuição previdenciária antes da incidência dos juros de mora, cuja base de cálculo deve considerar a importância total da condenação. (TRT 17ª Região - AP 0065800-10.2013.5.17.0005, Relatora Des. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, julgamento 13.12.2018, publ. 20.1.2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DEDUÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, sem nenhuma dedução. Incabível, pois, a dedução antecipada da cota previdenciária de responsabilidade do reclamante da base de cálculo dos juros de mora. Não se discute que a parte do segurado pertence à Fazenda Nacional e sim, se pode ser exigido que essa cota parte devida em função de verbas trabalhistas de natureza salarial, possam ser descontadas antecipadamente do seu crédito, quando nem mesmo se tem a certeza da quitação e recebimento desse crédito. Ou seja, estaria sendo antecipado o fato gerador com o desconto da cota parte do segurado da base de apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito principal. Recurso improvido no ponto. (TRT 6ª Região, Proc. ROT 0000124-68.2019.5.06.0181, 4ª Turma, Redatora Des. Gisane Barbosa de Araújo, julgamento 16.04.2020)

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora incidem sobre o total bruto da condenação corrigido monetariamente, não

havendo falar em dedução de parcela previdenciária, cota-parte do empregado, anterior à contabilização dos juros moratórios. Inteligência da Súmula 200 do Col. TST. (TRT 3ª Região - AP 0010582-34.2017.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Des. Milton Vasques Thibau de Almeida, publ. DJE 26.12.19).

II - RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Assim, não se deduz o valor da contribuição previdenciária e do imposto de renda para, posteriormente, aplicar os juros de mora sobre os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR 0001355-14.2013.5.09.0002, 8ª Turma, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 25.10.2019).

Diante disso, entendo que somente após a incidência dos juros de mora é que devem ser efetuadas as deduções das quantias relativas às contribuições previdenciárias, calcado na aplicação da Súmula 200 do C. TST."

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja;

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **admitir a arguição de divergência**, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator); no mérito, por maioria, firmar o entendimento que os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa, tudo nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli, vencidos os Desembargadores relator e Nery Sá e Silva de Azambuja, que acompanhava o relator. Redige o acórdão o Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2021.

JOAO MARCELO
BALSANELLI:42464455172

Assinado de forma digital por JOAO
MARCELO BALSANELLI:42464455172
Dados: 2021.04.13 15:47:37 -04'00'

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Redator Designado



Assinado eletronicamente por: DANIELLE FREIRE SILVA DE SOUZA - Juntado em: 13/04/2021 15:52:57 - b24aace
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/21041315493790900000007359843?instancia=2>
Número do processo: 0024243-19.2020.5.24.0000
Número do documento: 21041315493790900000007359843